



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>

PROCESSO : 0002730-50.2018.6.02.8000
INTERESSADO : Pregoeiro
ASSUNTO : Pregão Eletrônico nº 59/2018. Decisão de habilitação do vencedor do certame. Recurso administrativo. Conhecido e Improvido.

Decisão nº 3473 / 2018 - TRE-AL/PRE/GPRES

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa "**O Amigão Com. Distribuidora**", inscrita no CNPJ sob nº 180.008.915/0001-09, contra a decisão do pregoeiro (0435215) que habilitou a empresa "**Mario Buarque Almeida ME**", inscrita no CNPJ sob nº 17.501.517/0001-67, como vencedora do Pregão Eletrônico de nº 59/2018, cujo objeto é o registro de preços de água mineral.

Citado recurso foi minuciosamente analisado pela Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do Parecer nº 1475 (0437192), no qual ficou amplamente demonstrado que os fundamentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para justificar a necessidade de reforma da decisão. Ademais, os Tribunais Superiores primam pela observância do princípio da vinculação ao ato convocatório nos casos de decisões em procedimentos licitatórios. Negando-se, portanto, a habilitação dos concorrentes que não apresentarem os requisitos estipulados no edital de licitação, como se verifica abaixo em julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração

não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF). (Grifos nossos)

Assim, fiando-se nos critérios técnicos adotados pela unidade responsável, bem como tendo em vista a análise jurídica do recurso em tela, não há motivo para desabilitar o concorrente que apresentou todos os requisitos estipulados no edital de licitação, sob pena de desobediência ao princípio em comento, sendo portanto regular a decisão de classificação atacada.

Isto posto, adoto *in totum* o Parecer nº 1475 (0437192), o qual passa a fazer parte desta decisão, razão pela qual conheço o presente recurso e julgo-o improvido.

À SAD, por sua unidade competente, para proceder às devidas comunicações à Recorrente e continuidade do feito.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Presidente**, em 19/09/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0437717** e o código CRC **FA0356EA**.